



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade União Educacional Norte do Pará, a ser instalada no município de Tucuruí, no estado do Pará.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201610468		
PARECER CNE/CES Nº: 36/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

O processo e-MEC 201610468 trata do pedido de credenciamento da Faculdade União Educacional Norte do Pará, a ser instalada no município de Tucuruí, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

Processo e-MEC: 201610468

Assunto: Credenciamento de IES. Faculdade Uninorte Tucuruí (cód. 21950).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Uninorte Tucuruí (cód. 21950). Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Psicologia, bacharelado(código: 1372477, processo: 201610479); e Farmácia, bacharelado(código: 1372478, processo: 201610480).

I Dados Gerais e Histórico do Processo

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE UNINORTE TUCURUÍ (cód. 21950), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201610468, em 19/10/2016, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Psicologia, bacharelado (código: 1372477, processo: 201610479); e Farmácia, bacharelado (código: 1372478, processo: 201610480).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE UNINORTE TUCURUÍ (cód. 21950) será instalada à Rodovia BR 422, bairro Santa Mônica, no município de Tucuruí, no estado do Pará. CEP: 68455-130.

Consta no sistema e-MEC a seguinte denominação da IES: FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. Em resposta à diligência

instaurada, a IES informou que correta denominação é FACULDADE UNINORTE TUCURUÍ. E, ainda esclareceu:

(...) no início das atividades foi contratada uma consultoria visando auxiliar no processo de cadastro no sistema e-MEC, porque não tínhamos conhecimento do processo. Foi aberto o cadastro da mantenedora. E, foi criado o processo da Mantida de forma que a nomenclatura se encontra equivocada.

Insta salientar que a instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam:

- 1) PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional com alteração do nome da Mantida com Ato da Mantenedora aprovando a mudança;*
- 2) Regimento com alteração do nome da Mantida com Ato da Mantenedora aprovando a mudança; e*
- 3) Ato da Mantenedora aprovando a nova denominação: Faculdade Uninorte Tucuruí*

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. - ME (cód. 16727), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.260.169/0001-43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 11/12/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 15/05/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 08/12/2018 a 06/01/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de

Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 134948, realizada nos dias de 17/06/2018 a 21/06/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,18</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>2,94</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>201610479</i>	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>27/08/2017 a 30/08/2017</i>	<i>Conceito: 2,7</i>	<i>Conceito: 2,9</i>	<i>Conceito: 3,1</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>201610480</i>	<i>Farmácia, bacharelado</i>	<i>31/05/2017 a 03/06/2017</i>	<i>Conceito: 3,1</i>	<i>Conceito: 3,0</i>	<i>Conceito: 3,5</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão

e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 19/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNINORTE TUCURUI protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Psicologia, bacharelado e Farmácia, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da leitura do Relatório, verificou-se que a FACULDADE UNINORTE TUCURUÍ obteve conceito “2,94” no Eixo 5 – “Infraestrutura Física”.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou esclarecimentos comprovando o saneamento das insuficiências apontadas no Eixo 5. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória. Ademais, conforme documentos enviados e nos termos do art. 91 da Portaria Normativa nº 23/2017, a IES esclareceu que, divergente do que consta no sistema e-Mec, sua denominação correta é: FACULDADE UNINORTE TUCURUÍ.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Do exame dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNINORTE TUCURUÍ possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III- atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no

DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNINORTE TUCURUÍ (cód. 21950), a ser instalada à Rodovia BR 422, bairro Santa Mônica, no município de Tucuruí, no estado do Pará. CEP: 68455-130, mantida pela FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. - ME (cód. 16727), com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1372477, processo: 201610479); e Farmácia, bacharelado (código: 1372478, processo: 201610480), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Tucuruí, a ser instalada na Rodovia BR 422, nº 914, bairro Santa Mônica, no município de Tucuruí, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Farmácia, bacharelado, e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente